

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
164/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Saldida FM – Rádio,  
Informação e Cultura, CRL**

Lisboa

30 de Setembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 164/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 10 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL.
2. A Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL, é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Saldida FM”, frequência 98.1 MHz, no concelho de Murtosa.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Lista actualizada de cooperantes para determinação do universo de membros;

- f) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - g) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - m) Último relatório de contas.
- 4.** Durante a instrução do processo verificou-se que o operador poderia não estar a emitir em conformidade com o projecto inicialmente aprovado, podendo ainda estar em causa uma eventual violação aos artigos 9º, n.º 2, 39º, n.º 2, e 41º, n.º 2, todos da Lei da Rádio.
- 5.** Por esse motivo, o Conselho Regulador aprovou, em 5 de Fevereiro de 2009, um projecto de deliberação com vista à não renovação da licença de radiodifusão sonora detida por este operador, dada a sua não conformidade com os artigos acima referidos.
- 6.** Na sequência desta proposta de deliberação, foi o operador notificado, em 17 de Fevereiro de 2009, para a realização de audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de não renovação.
- 7.** Em 5 de Março de 2009, dentro do prazo legalmente fixado, o operador procedeu aos esclarecimentos necessários, tendo junto prova do cumprimento de tais disposições legais.
- 8.** Concluindo-se pelo respeito pelos artigos 9º, n.º 2, 19º, n.º 1, 39º, n.º 2, e 41º, n.º 2, todos Lei da Rádio, cumpre apreciar, a conformidade dos restantes elementos com tal diploma legal.

Assim,

9. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de os estatutos do operador respeitarem o princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
10. O operador e os titulares dos órgãos sociais remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
11. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Saldida FM” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
12. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão composta por rubricas musicais, passatempos, sugestões culturais, programas desportivos; são ainda anunciados 6 serviços noticiosos.
13. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.  
O operador e os titulares dos órgãos sociais não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL., para o concelho de Murtoza, frequência 98.1 MHz, com a denominação de “Saldida FM”.

Lisboa, 30 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)